



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

Autos ACP 33187-2011-011-09-00-3  
CNJ 0001494-07.2011.5.09.0011  
11ª Vara do Trabalho de Curitiba

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 9ª REGIÃO**  
**11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**

**Autos sob nº** ACP 33.187/2011

**Requerente:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO -  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**Requerida:** MARISA LOJAS S/A

**Data:** 17/02/2012

**I - RELATÓRIO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** ajuizou, em 08/11/2011, reclamação trabalhista em face de **MARISA LOJAS S/A**, com as postulações que constam da petição inicial (fls. 03/10). Deu à causa o valor de R\$ 428.915,00. Juntou documentos (fls. 11/31)

Audiência de conciliação (fls. 39/40), infrutífera.

Às fls. 41/66, a Requerida apresentou defesa na forma de contestação escrita, suscitando preliminar e alegando a total improcedência dos pedidos da inicial. Juntou documentos às fls. 75/97.

Manifestação sobre a defesa e documentos às fls. 92/97.

Em audiência de encerramento de instrução (fls. 100), declarando as partes não terem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelo Autor e orais pela Requerida.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

Decido



# PODER JUDICIÁRIO

## JUSTIÇA DO TRABALHO

Autos ACP 33187-2011-011-09-00-3  
CNJ 0001494-07.2011.5.09.0011  
11ª Vara do Trabalho de Curitiba

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### A. PRELIMINAR

##### 1. COISA JULGADA

Invoca a Requerente a ocorrência da coisa julgada em razão de acordo firmado perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas/SP (ACP 1581/2000).

Sem razão.

Ante os termos dos artigos 93 da Lei 8.078/1990 (CDC) e 16 da Lei 7.347/1985 (LACP), a extensão da coisa julgada relativa à ACP 1581/2000 limita-se à da própria competência do órgão jurisdicional, de forma que estando a 1ª Vara do Trabalho de Campinas/SP na sede do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, referida decisão abrange tão somente os limites territoriais de referido TRT.

Aplicável o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 130 da SDI-II do C. TST.

Nesse sentido:

LIMITAÇÃO TERRITORIAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 130 DA SBDI-2 DO TST. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 130 da SBDI-2 do TST, para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do CDC, de forma que, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado, mas se for de âmbito supra-regional ou



## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA DO TRABALHO

Autos ACP 33187-2011-011-09-00-3  
CNJ 0001494-07.2011.5.09.0011  
11ª Vara do Trabalho de Curitiba

nacional, o foro competente é o do Distrito Federal. 2. Dessa forma, o 3º Regional, ao consignar que, no caso presente, os efeitos da decisão prolatada na ação civil pública deveriam ser estendidos aos estabelecimentos bancários do Reclamado de todo o território nacional, contrariou o disposto na referida OJ, que só confere amplitude nacional aos efeitos da coisa julgada à ação civil pública ajuizada na Capital Federal. 3. Assim sendo, o recurso de revista merece ser provido quanto ao aspecto, a fim de que os efeitos da decisão proferida nos presentes autos limitem-se à jurisdição da Vara do Trabalho em que ajuizada a ação civil pública. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. TST - RR - 32500-65.2006.5.03.0143 – 7ª Turma – Data de publicação: 11/06/2010)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL.** Nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85, a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator. Por sua vez, esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2, já firmou o entendimento de que a decisão proferida em sede de ação civil pública possui eficácia *erga omnes*, porém limitada à área de competência territorial do foro em que foi proposta, no caso, das Varas do Trabalho de Bauru. A pretensão de estender os efeitos da decisão a outras regiões do país em que o réu possui unidades só teria lugar caso a propositura da ação se houvesse dado nas capitais dos respectivos estados ou no Distrito Federal. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. Processo: RR - 68340-42.2004.5.15.0089, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/02/2012.



# PODER JUDICIÁRIO

## JUSTIÇA DO TRABALHO

Autos ACP 33187-2011-011-09-00-3  
CNJ 0001494-07.2011.5.09.0011  
11ª Vara do Trabalho de Curitiba

Ressalto, ao contrário do sustentado pela Requerida, que inaplicável ao caso o instituto da prorrogação de competência, eis que se trata de competência funcional (absoluta), de forma que para que tivesse abrangência nacional, o acordo deveria ter sido firmado perante uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal.

Rejeito.

### B. MÉRITO

#### 1. PROCEDIMENTO DE REVISTAS

Pleiteia o Autor que a Requerente se abstenha de proceder a revistas nos trabalhadores contratados, especificamente não submetendo tais trabalhadores a procedimentos de revistas em bolsas, mochilas e armários pessoais, bem como outras condutas semelhantes que possam causar constrangimento ao trabalhador.

Defende-se a Requerida aduzindo que a sua conduta não implica em ofensa à direitos de seus empregados, notadamente à intimidade, sustentando que o procedimento se insere no poder diretivo do empregador.

Incontroverso que a Requerida promove revistas visuais em bolsas e sacolas de seus empregados.

Penso que ainda que o empregador possa tomar atitudes visando evitar perdas em seu patrimônio, estas não devem afrontar a mútua confiança inerente à própria formação do contrato de trabalho e, principalmente, a intimidade do trabalhador.

A própria necessidade do empregador de revistar os pertences de seus empregados (bolsas, sacolas e armários) já define a sua desconfiança nas atitudes destes e determina que tome quaisquer das atitudes previstas em lei em decorrência da quebra da fidúcia. Ou seja, quando o empregador começa a



## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA DO TRABALHO

Autos ACP 33187-2011-011-09-00-3  
CNJ 0001494-07.2011.5.09.0011  
11ª Vara do Trabalho de Curitiba

revistar os pertences de seus empregados é porque já não possui mais a confiança de que estes não estão se apoderando de seu patrimônio.

Isto porque, a presunção é de que as partes integrantes do contrato de trabalho estão sempre agindo com boa-fé e visando a manutenção do vínculo contratual, que existe para durar indefinidamente (prazo indeterminado).

Ninguém permite que uma pessoa entre em sua residência (doméstico) ou empresa (empregado) desconfiando que seu patrimônio esteja em risco, ainda mais em se considerando que no contrato de emprego o trabalhador irá rotineiramente permanecer em tais ambientes e terá contato direto com o patrimônio do empregador.

Além disso, não pode o empregador adotar sistemas de controle inerentes ao poder de polícia do Estado, invadindo a privacidade do empregado, fiscalizando o conteúdo de suas bolsas, sacolas ou mochilas.

Nesse sentido:

TRT-PR-05-08-2011 DANO MORAL. REVISTA EM BOLSAS OU SACOLAS. CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO. Considera-se "revista íntima" não só o toque físico na pessoa do empregado, mas qualquer forma de revista a seus pertences, como bolsas, sacolas ou armários em que costuma guardar seus objetos pessoais, no local de trabalho. A CLT, quando trata da proteção ao trabalho da mulher, expressamente proíbe as revistas pessoais, como se extrai do art. 373-A, VI, proibição que, pelo princípio da isonomia, deve ser estendida aos trabalhadores do sexo masculino. Mesmo quando ocorrem sem contato físico provocam constrangimento e se revestem de profunda gravidade, pois além de denotar desconfiança da parte do empregador, inibem mais seriamente o empregado, que não dispõe de meios de recusa no ambiente onde prepondera o poder do empregador. Tal submissão não se justifica pela preocupação em proteger o patrimônio, já que se faz ao arrepio de qualquer consideração por sentimentos e




## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA DO TRABALHO

Autos ACP 33187-2011-011-09-00-3  
CNJ 0001494-07.2011.5.09.0011  
11ª Vara do Trabalho de Curitiba

valores íntimos do trabalhador. Recurso do autor a que se dá provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. (TRT-PR-34188-2009-652-09-00-5-ACO-31791-2011 – 2ª T – Rel. Marlene T.F. Suguimatsu – DEJT: 05/08/2011)

TRT-PR-29-11-2011 DANO MORAL - REVISTA. INVASÃO DE PRIVACIDADE. Para a reparação do dano moral, é imprescindível verificar no ato do empregador seu caráter ilícito e o enquadramento dentro de um dos bens imateriais juridicamente tutelados, como, por exemplo, a intimidade, vida privada, honra e imagem. O fato do empregado ser submetido à revista, ainda que não vá além da verificação de bolsas/mochilas/sacolas, constitui invasão de privacidade de pertences dos trabalhadores, que devem ficar atentos ao que mantêm em suas bolsas ou mochilas, de modo a não sofrer eventual constrangimento por ocasião das revistas em questão. Mesmo que fosse feita em local reservado, por pessoas do mesmo sexo e com prévio conhecimento dos empregados, a inspeção pessoal enseja injusto constrangimento. Tal procedimento vai além de pretense controle visual sugerido, que deveria ser feito preventiva e ostensivamente por fiscalização, por meio de pessoas ou equipamentos, e não por inspeção direta e individual, como se realizava. Uma vez que o empregador não possui autoridade para reprimir práticas delituosas, deve acabar com a condenável revista em seus empregados e investir em métodos de controle (alarmes e sistemas televisivos, por exemplo), para se prevenir contra eventual dano material. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá provimento. (TRT-PR-16871-2009-003-09-00-1-ACO-48192-2011 – 3ª Turma – Relator: Archimedes Castro Campos Júnior – DEJT em 29/11/2011)

	<b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>JUSTIÇA DO TRABALHO</b>
<small>Autos ACP 33187-2011-011-09-00-3 CNJ 0001494-07.2011.5.09.0011 11ª Vara do Trabalho de Curitiba</small>	

Dessa forma, defiro o pedido para condenar a Requerida, em qualquer de suas lojas localizadas no estado do Paraná, a se abster de proceder revistas em bolsas, mochilas e armários pessoais de seus empregados, bem como de realizar outras condutas semelhantes que possam causar constrangimento ao trabalhador, sob pena de multa equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na data do ato praticado, por empregado revistado. O valor da multa será revertido para o Fundo de Amparo ao Trabalhador.

**2. DANO MORAL COLETIVO**

Pretende o Autor a cominação de indenização de R\$ 428.915,00 por danos morais coletivos em decorrência das transgressões perpetradas pela Requerida.

Não obstante a procedência da ação, entendo que os fatos dos autos não implicam em dano moral coletivo, por estarem circunscritos ao âmbito de cada loja da Requerida, de forma que não verifico ofensa a interesses difusos.

Assim não fosse, qualquer condenação judicial, em tese, poderia ser caracterizada como dano moral coletivo, pois decorrerá de descumprimento de dispositivo legal.

Indefiro o pedido.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de coisa julgada e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, através da **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**, em face de **MARISA LOJAS S/A** para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

Autos ACP 33187-2011-011-09-00-3  
CNJ 0001494-07.2011.5.09.0011  
11ª Vara do Trabalho de Curitiba

condenar a Requerida, em qualquer de suas lojas localizadas no estado do Paraná, a se abster de proceder revistas em bolsas, mochilas e armários pessoais de seus empregados, bem como de realizar outras condutas semelhantes que possam causar constrangimento ao trabalhador, sob pena de multa equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na data do ato praticado, por empregado revistado, tudo na forma da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas pela Requerida no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), provisoriamente arbitrado à condenação nos termos do artigo 789, inciso I e § 2º, da CLT.

Cientes as partes.

Após o prazo da Requerida, remetam-se os autos ao Autor.

Nada Mais.

**PEDRO CELSO CARMONA**  
**Juiz do Trabalho**